



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820 000423/2003-79
Recurso nº 172.880 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.235 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO - IRPJ
Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DECADÊNCIA – SALDO NEGATIVO DE ANO-CALENDÁRIO DIVERSO AO DO POSTULADO

A compensação pode ser operada, ao alvedrio do contribuinte, no prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido se concilia o prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96), para a atividade fazendária sobre a declaração de compensação. Não há consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 do contribuinte, ora postulado, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo, por ter se dado tal procedimento no último prazo citado.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não comprovam a realidade dos saldos negativos de 1996, 1997 e 1998, tal qual alegadamente por ele é deduzido, como erro de preenchimento da DIPJ/01, a justificar o equívoco no valor informado de saldo negativo de 2000, utilizado para se chegar ao montante do saldo negativo postulado de 2001. Também não se evidencia na documentação acostada aos autos que, na escrituração contábil do contribuinte, as estimativas de IRPJ de outubro e de novembro de 2001 foram compensadas com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e de 1997, a comprovar o erro invocado pelo contribuinte, ao preencher sua DCTF do quarto trimestre de 2001.

PRESUNÇÕES E VERDADE MATERIAL

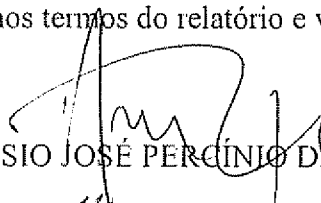
1

Encontrando-se em jogo pretensão do contribuinte, e não do fisco, a ele compete a comprovação de sua pretensão, sendo dele o *onus probandi*. Nesse sentido, incabível transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências, para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar. E, no caso vertente, o contribuinte que não logrou comprovar suas alegações.

Inexistência de presunções e de ofensa ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS TAKATA - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Gomes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em 15/05/2003 pela recorrente em epígrafe (fl. 1), no total de R\$ 11.378,49, especificando os débitos compensados de IRRF (códigos 1708 e 0561) apurados nos meses de janeiro a maio/2003, e estimativa mensal de IRPJ (cód. 2362) apurada em janeiro e fevereiro/2003.

No 'Demonstrativo do Crédito' (fl. 2) é indicado como origem do indébito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 no total R\$ 15.358,43.

Foram juntadas cópia da DIPJ/2002 (fls 17 a 59) e planilha de atualização do indébito e sua utilização na compensação dos débitos indicados na DCOMP (fls. 56 a 57).

A análise do indébito apontado na DIPJ/2002, no valor de R\$ 15.358,43, revelou a dedução no ajuste realizado em 31/12/2002 de estimativas compensadas com saldo o negativo de IRPJ do AC 2000, indicado na DIPJ/2001 no valor de R\$ 304.804,66, decorrente da dedução do IRRF no total de R\$ 321.255,67.

Tendo em conta que na DIRF a recorrente constava como beneficiária de IRRF no ano de 2000 de apenas R\$ 167.542,66, segundo informado pelas fontes pagadoras à RFB, em 3/04/2007 foi providenciada a Intimação Seort nº 586/2007 (fl. 82) para apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos sujeitos à retenção de imposto no ano 2000, sendo dada ciência à interessada em 5/04/2007 (fl. 82-verso), sem obtenção de resposta.

Em 10/05/2007 o SEORT da DRF Santo André/SP proferiu o despacho decisório (fls. 93 a 97), não reconhecendo o direito creditório, por inexistência do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001, não homologando as compensações (fls. 01 e 61 a 70), pelos motivos abaixo sintetizados:

a) Conforme demonstrado pela recorrente na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2001 (fl. 75), o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2000 era de R\$ 304.801,60, resultado da subtração do valor de TRRF declarado de R\$ 321.255,67 do valor de IRPJ a pagar de R\$ 16.454,07. A SEORT, ao consultar o sistema SIEF-DIRF, verificou que o valor do IRRF declarado pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 167.542,66. A recorrente, embora intimada (Intimação SEORT nº 586/2007, fl. 82), não apresentou os comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção na fonte;

b) Desta forma, o saldo negativo do IRPJ de 31/12/2000 foi recalculado, considerando o valor do IRRF informado pelas fontes pagadoras (DIRF), resultando no valor de R\$ 151.088,59, o qual fora totalmente utilizado na compensação de parte do débito da Estimativa de IRPJ no mês de outubro de 2001 (fl. 88), no valor de R\$ 172.694,26, efetuada nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, restando uma parte não compensada no valor de R\$ 152.606,86;

e) Conforme indicado pela recorrente na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, da DIPJ 2002 (fl. 83), o saldo negativo do IRPJ de 31/12/2001 foi de R\$ 15.358,43, sendo informado na linha IR Mensal pago por estimativa (linha 16) o valor de R\$ 325.655,97, o qual foi composto pelas Estimativas de IRPJ dos meses de Outubro e Novembro, declaradas em DCTF (fls. 88 e 89) como tendo sido compensadas com Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2000, nos termos do art. 14 da IN SRF 21, de 10/03/1997.

d) Entretanto, conforme exposto no item “b”, o Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2000 foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito de Estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, no valor de R\$ 172.694,26, restando uma parte não compensada no valor de R\$ 152.606,86, além da estimativa de novembro, no valor de R\$ 354,85. Diante disso, o valor a ser indicado na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002 devia ser R\$ 172.694,26;

e) Com esta alteração, o Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2001 foi recalculado, resultando em saldo a pagar no valor de R\$ 137.603,28, inexistindo, portando, saldo negativo a ser compensado.

Devidamente cientificada do despacho decisório em 23/05/2007 (fl. 99-verso), a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 100 a 106), consignando o que se resume a seguir:

a) Preliminarmente, expôs sobre a necessidade de a fiscalização analisar de forma detalhada toda a documentação contábil e fiscal trazida à baila nos autos, pautando-se pelos princípios do processo administrativo tributário, mais especificamente com relação à verdade material, que deve nortear a administração pública, esgotando as controvérsias, a fim de se chegar a uma correta conclusão, sem prejuízos ao contribuinte. Reproduziu jurisprudência administrativa;

b) No que se refere à apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000 - DIPJ/2001, registra que na linha do imposto retido na fonte do ano além de informar o valor de R\$ 167.542,66 incluiu também, indevidamente, o somatório dos saldos negativos de imposto de renda relativo aos anos de 1996, 1997 e 1998, conforme saldo contábil em 31/12/2000 (fls. 123 a 125), assim demonstrado pela recorrente:

DATA	SALDO NEGATIVO	SALDO ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO DE 2001
31/12/1996	122.064,25	146.820,70 (fls. 126 a 128)
31/12/1997	111.598,62	199.861,97 (fls. 129 a 131)
31/12/1998	82.814,06	33.769,11 (Valor parcial – fls. 132 a 134)

c) A recorrente reconhece que o valor correto de IRRF a ser informado seria o apurado pela fiscalização de R\$ 167.542,66, resultando no saldo negativo em 31/12/2000 de R\$ 151.088,59. Acrescenta que também teria informado erroneamente na DCTF do 4º trimestre de 2001 (doc. 07) a compensação das estimativas mensais de outubro e novembro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ de 31/12/2000, sendo que o correto seria o demonstrado a seguir:

Estimativa de Outubro/2001	325.301,12
Saldo Negativo 31/12/1996	(-) 146.820,70
Saldo Negativo 31/12/1997	(-) 178.480,42 (Utilização parcial)

Estimativa de Novembro/2001	354,85
Saldo Negativo 31/12/1997	(-) 354,85 (Utilização parcial)
Total Compensado em 2001	R\$ 325.655,97

d) A recorrente esclareceu que, à época dos acontecimentos, a legislação em vigor não exigia a entrega de Per/DCOMP (pedido de compensação) e o controle dos créditos de saldos negativos eram muitas vezes realizados apenas contabilmente, o que é facilmente comprovado analisando-se a conta contábil de dezembro de 2000, cujo saldo foi informado integralmente e, conforme já mencionado, de forma errônea na DIPJ/2000;

e) Acentuou que não há falta de crédito de IRRF no ano 2000 mas apenas um equívoco da recorrente em trazer os saldos negativos dos anos de 1996, 1997 e 1998 para dentro da DIPJ do ano-calendário de 2000. Dessa forma, o valor de estimativas efetivamente compensadas no ano de 2001 seria R\$ 325.655,97 e não o valor de R\$ 172.694,26, conforme entendeu a fiscalização;

f) Concluiu requerendo a reforma integral da decisão exarada no presente processo, com o reconhecimento das compensações das estimativas mensais de outubro de novembro/2001 com os saldos negativos de 31/12/1996 e 31/12/1997. Junta às fls. 122 e 123, cópias parciais de DIPJ, DCTF e do Balancete Analítico de dezembro de 2001, mais algumas planilhas demonstrando a atualização dos saldos negativos de IRPJ e a respectiva utilização.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 6/10/2008, acordou a 2ª Turma da DRJ-Campinas, por unanimidade de votos, não homologar as compensações dos débitos constantes das DCOMP em litígio, nos termos abaixo resumidos:

a) Infundada a arguição da recorrente de ofensa aos princípios do devido processo legal e da verdade material, vez que regularmente admitida à contribuinte a interposição da presente manifestação de inconformidade, iniciando o contencioso na esfera administrativa, em perfeita observância ao rito estabelecido no Decreto 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, no que concerne à não homologação das compensações relacionadas nas declarações de compensação formalizadas, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações;

b) A aferição de liquidez e certeza do direito creditório indicado nas declarações de compensação submetidas à apreciação da administração tributária, foi devidamente elaborada com base nas informações e provas apresentadas pela interessada para comprovar o alegado indébito, então disponíveis nos autos;

c) Só após a autoridade administrativa ter constatado a insuficiência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para compensar as estimativas deduzidas no ajuste de 31/12/2001, a recorrente alegou ter cometido incorreções tanto na DIPJ/2001, inserindo indevidamente os valores contidos na conta do Ativo de Impostos a Recuperar na linha do IRRF relativo ao ano, quanto na DCTF retificadora, uma vez que as compensações

teriam ocorrido com o saldo acumulado dos indébitos apurados nos anos de 1996 a 1998, já atualizados pela taxa SELIC.

d) Mesmo assim, não fora comprovado pela recorrente o alegado erro de preenchimento da DIPJ/2001, bem como na DCTF do 4º trim./2001, concernente ao crédito utilizado nas compensações de estimativas de IRPJ do ano de 2001, confirmando-se a inexistência de saldo negativo de IRPJ em 31/12/2001, apontado como crédito nas DCOMP formalizadas, vez que por insuficiência de crédito em 31/12/2000 foi confirmada a compensação de apenas parte das estimativas deduzidas no ajuste da DIPJ/2002;

e) Destacou ainda que qualquer alteração feita após a não homologação da DCOMP constitui inovação da contribuinte no documento anteriormente formalizado, não podendo ser admitida por caracterizar novo pedido, sobretudo quando baseada em simples demonstrativos da manifestante, sem comprovar nos autos os procedimentos efetivamente escriturados em sua contabilidade;

f) Na aferição pela autoridade administrativa da liquidez e certeza do indébito indicado em declarações de compensação, não configuram antecipações na apuração de ajuste as estimativas compensadas em DCTF, em períodos que a legislação não exigia a formalização de pedido junto à administração, quando nos autos é constatada a insuficiência do crédito utilizado nas compensações;

g) Dessa forma, não confirmada a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, no total declarado de R\$ 304.801,60, e sim no valor recomposto pela autoridade administrativa de R\$ 151.088,59, fica conseqüentemente ratificada a insuficiência do crédito utilizado na compensação das estimativas de outubro e novembro/2001, afastando-se a arguição de que o saldo negativo de 2000 estaria refletindo a conta de Impostos a Recuperar.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual basicamente reitera as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, adicionando o quanto segue:

a) Preliminarmente, alega decadência da pretensão do fisco em analisar o saldo negativo existente no ano calendário 2000, tendo em vista que o despacho decisório deu-se em 2007, visto que já se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Como se viu no relatório, a controvérsia gira em torno da homologação ou não da compensação declarada com base em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 15.358,43, conforme demonstrativo de fl. 2 da declaração de compensação. Uma vez que esse mesmo crédito foi utilizado para compensação de outros débitos, consoante as declarações de compensação nºs 38779.60969.261103.1.7.02-0896 e 31078.94305.310804.1.3.02-8160, estas foram excluídas do sistema eletrônico para tratamento manual (fls. 60 a 70).

Conforme a DIPJ/02 e a DCTF do 4º trimestre de 2001, para se chegar ao referido montante de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, houve estimativas de IRPJ desse ano-calendário compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 304.801,60. Este saldo negativo (de 2000), por sua vez, decorre preponderantemente de dedução de IRRF de R\$ 321.255,67, conforme indicação na DIPJ/01.

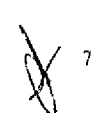
Na consonância da DIRF (em consulta ao sistema SIEF-DIRF), a recorrente figurava como contribuinte sujeito ao IRRF de R\$ 167.542,66 no ano-calendário de 2000.

De tal sorte, houve Intimação Seort nº 586/07 (fl. 82), pela DRF de origem, à recorrente, para apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos sujeitos ao IRRF no ano-calendário de 2000, com ciência da recorrente em 5/04/07 (fl. 82, verso), sem resposta da recorrente.

A recorrente alega que registrara indevidamente, na DIPJ/01, o valor de R\$ 321.255,67 na linha de IRRF: que deveria ter registrado somente o montante de R\$ 167.542,66 nessa linha, sendo que o restante corresponderia à soma dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme saldo contábil em 31/12/00. Outrossim, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 seria de R\$ 151.088,59, e os saldos negativos de IRPJ: de 1996, no valor de R\$ 122.064,25; de 1997, no valor de R\$ 111.598,62; de 1998, no valor de R\$ 82.814,06.

A recorrente acusa também que teria cometido erro ao declarar a compensação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2001, com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, na DCTF do 4º trimestre de 2001: a bem ver, a compensação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2001 teria se dado com o valor remanescente de saldos negativos de IRPJ de 1996 e de 1997.

Discordo do quanto deduzido no acórdão *a quo* de que a alteração feita após a não homologação da DCOMP constitui inovação da recorrente que não pode ser admitida no feito

 7

Impende ressaltar, entretanto, que, encontrando-se em jogo pretensão da recorrente, e não do fisco, a ela compete a comprovação de sua pretensão, sendo dela o *onus probandi*. E, sendo pretensão deduzida pela recorrente, a documentação probatória é aplicável, em princípio (= mas nem sempre), a regra preclusiva, cabendo carrear aos autos a documentação com a peça inaugural do inconformismo.

Contudo, os documentos trazidos aos autos pela recorrente, junto com sua peça inaugural de inconformismo, não comprovam a realidade dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996, de 1997 e de 1998, tal qual alegadamente por ela é deduzido como erro no preenchimento da DIPJ/01 (ao informar nesta valor de IRRF de R\$ 321.255,67, quando deveria ser de R\$ 167.542,66, conforme DIRF, e a diferença seria a soma dos saldos negativos de IRPJ de 1996 a 1998). Pelo contrário, nota-se inconsistência entre as informações veiculadas no inconformismo e os valores das declarações daqueles períodos.

Como bem acentuado no acórdão *a quo*, sequer o saldo negativo acusado na DIPJ/99, no valor de R\$ 355.353,21, coincide com o apurado no inconformismo de R\$ 82.814,06, em 31/12/98. E que, mesmo se admitindo tratar-se de outra incorreção, agora, na DIPJ/99, os saldos negativos de IRPJ de 1996, 1997 e 1998 totalizam R\$ 216.276,38 nas planilhas e R\$ 369.153,35 atualizados, valores estes diversos ao repudiado no despacho decisório, de R\$ 153.713,01 (diferença entre R\$ 321.255,67 e R\$ 167.542,66, de IRRF no ano-calendário de 2000), e, por óbvio, do total de IRRF deduzido na DIPJ/01 de R\$ 321.255,67.

Ainda, como assentado no acórdão de origem, os valores indicados anualmente como Impostos e Contribuições a Recuperar nas DIRPJ e DIPJ, igualmente, não mantêm sintonia com valor consignado no Balanço Patrimonial – Ativo nas DIRPJ/DIPJ, em qualquer período:

DCTF 4º trim./2001	Outubro	Novembro	Dezembro	Outubro	Novembro	Dezembro
DCTF Trimestral / Sit.	nº 20852446 em 16/01/2002 - O/Ca			nº 81399662 em 31/07/2003 - R/A		
DÉBITO APURADO	0,00	0,00	0,00	325.301,12	354,85	0,00
Pagamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comp. SN IRPJ 2000	0,00	0,00	0,00	325.301,12	354,85	0,00

Vale dizer, essas divergências conspiram contra a alegação da recorrente de que o valor informado na linha de IRRF da DIPJ/01, de R\$ 321.255,67 compreenderia o valor de IRRF correto, conforme DIRF, de R\$ 167.542,66 e os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 1998.

Também não se evidencia na documentação acostada aos autos que, na escrituração contábil da recorrente, as estimativas de IRPJ de outubro e de novembro de 2001 foram compensadas com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e de 1997, em suas parcelas remanescentes, a comprovar o erro perpetrado no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2001 - de compensação dos débitos das referidas estimativas de IRPJ com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Por outro lado, a recorrente articula, na peça recursiva, a decadência dos períodos de 2000 e anteriores.

Quer dizer, invoca a recorrente que, tendo-se dado o despacho decisório em 10/05/07, o fisco não poderia proceder à abertura do saldo negativo do ano-calendário de 2000

e anteriores. Colaciona, em seu abono, ementa de acórdão da antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, de 2007.

Para apreciação dessa questão, impõe-se lembrar que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 postulado pela recorrente *teve base* na compensação de estimativas de IRPJ desse ano-calendário *com saldo negativo de IRPJ de 2000*, no valor original de R\$ 304.801,60, como informado na DIPJ/01 e na DCTF (compensação do valor atualizado) do 4º trimestre de 2001. Por sua vez, esse saldo negativo de IRPJ de 2000 decorre preponderantemente de dedução de IRRF de R\$ 321.255,67, conforme indicado na DIPJ/01 da recorrente.

O art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 10.833/03, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Conforme o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, o prazo decadencial para a homologação da compensação é de cinco anos, mas contados da data da entrega da declaração de compensação.

Esse prazo decadencial esbarra no prazo do art. 150, § 4º, do CTN, segundo o qual o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador?

As regras do razoável e do possível não podem ser divorciadas, a meu ver, na interpretação do próprio art. 150, § 4º, do CTN. Estamos aqui tratando de um direito do contribuinte – o de restituir ou compensar o saldo negativo de IRPJ.

Suponha-se que o contribuinte, no legítimo exercício desse direito, ele venha a fazer a declaração de compensação de, por ex., saldo negativo de IRPJ no penúltimo dia para a consumação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN. A autoridade fazendária não disporia de mais de um dia para homologar ou não a compensação declarada? Isso concorreria ao absurdo. Por outro lado, o contribuinte tem o direito de apresentar sua declaração de

compensação até que se atinja aquele termo final, pois é o mesmo termo final a que se refere o art. 168, I, do CTN.

Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é *imperativo lógico* e do *razoável* e do *possível* que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador)¹. É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, *não entrevejo a consumação da decadência* para a atividade fazendária de infirmar o montante do *saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000*, no qual se apoia a certeza e liquidez do *saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001* da recorrente, *no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo*. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, *i.e.*, cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada *em 15/05/03* (fl. 1) e o *despacho decisório é de 22/05/07* (fl. 99, verso) – e não de 10/05/07 como diz a recorrente.

Ora, na DCTF do 4º trimestre de 2001 é informado pela recorrente que estimativas de IRPJ de 2001 (outubro e novembro) foram compensadas com saldo negativo de IRPJ de 2000.

Então, adotando-se a tese da recorrente, se ela tem o direito de apresentar a declaração de compensação para uso do saldo negativo de 2001 até o final de 2006, bastaria ela ter apresentado essa declaração de compensação no começo de 2006 para que, no quadro posto, *o fisco não pudesse questionar a apuração desse saldo negativo*. É que, para se chegar ao saldo negativo postulado (de 2001), houve compensação de estimativas de IRPJ (de 2001) com saldo negativo de IRPJ de 2000, e este é que gerou a infirmação do fisco ao quanto postulado pela recorrente. Logo, o fisco não poderia ter questionado o pedido postulado, pois a avaliação da correção desse saldo negativo de 2000 estaria fulminada pela decadência.

Ainda, no quadro que se põe concretamente, se a recorrente houvesse apresentado a declaração de compensação no penúltimo dia do ano de 2005, o fisco teria *somente 1 dia para avaliar o saldo negativo de 2000*, que fora utilizado pela recorrente para compensar estimativas de 2001, e assim chegar ao valor do saldo negativo de 2001 segundo postulado. Isso, a se sufragar a tese da recorrente.

Não vejo como se possa acolher tal inteligência.

¹ No caso de saldo negativo de IRPJ, esse também é o prazo decadencial do contribuinte para a compensação, pois é nesse momento é que se tem por “extinto” o crédito tributário, ao teor do art. 168, I, do CTN

A partir de então, quem alega o erro é a recorrente: é ela que diz que o saldo negativo de IRPJ de 2000 é de R\$ 151.088,59, que o IRRF nesse ano é de R\$ 167.542,66, e que a diferença (deste valor com os R\$ 321.255,67) não é IRRF, mas soma dos saldos negativos de IRPJ de 1996 a 1998.

Na linha das considerações que deduzi, quando muito *poderia ser colocada à discussão* a questão da decadência de períodos pretéritos a que se refere a pretensão da recorrente: *anteriores a cinco anos, contados da data imediatamente pretérita a que inicia o período em que se apura o saldo negativo de IRPJ objetivado na pretensão.*

Mas, como se viu, no caso vertente, a partir do questionamento feito quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000 na qual se apoiou a liquidez e certeza do direito postulado (de 2001), é a recorrente que alega erro e que, para a formação do direito creditório do ano-calendário de 2001, volta aos anos-calendário de 1996 a 1998.

Por todo o exposto, rejeito a consecução da decadência tal como articulada pela recorrente.

Sobre as alegações de presunções e da verdade material, essa questão já foi enfrentada alhures. Como já dito, o *onus probandi* é de quem deduz a pretensão, da recorrente, que não logrou comprovar suas alegações.

Ademais disso, em sede de processo de compensação, em que o *onus probandi* compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS TAKATA